



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835-002.194/92-38

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1996

ACORDÃO NR. 101-89.620

Recurso nr.: 00.696 - FINSOCIAL - EX: 1991 e 1992

Recorrente : PRUDENTASCA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

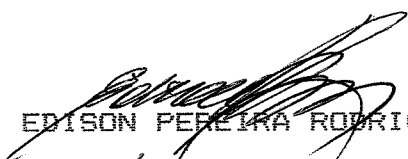
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Finsocial/Faturamento - Com a decisão do STF nr. 150.754-1, fixou-se o entendimento de que são ilegítimos os aumentos de alíquotas ocorridos por disposições contidas na Lei nr. 7.689/88 (art. 9o.); Lei 7.787/89 (art. 7o.); Lei nr. 7.894/89 (art. 1o.); e Lei nr. 8.147/90 (art. 1o.), prevalecendo a de 0,5%.

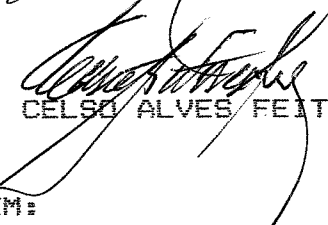
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTASCA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO : 10835/002.194/92-38

RECURSO : 00.696 FINSOCIAL

RECORRENTE: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Acórdão nº 101-89.620

Relatório

PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05 e, conseqüentemente, a exigência das contribuições ao FINSOCIAL relativas aos fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 1991 a março de 1992, com fundamento, dentre outros, nos seguintes textos legais: art. 19 e 19 do Decreto-lei nº 1.940/82; arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; e art. 19 da Lei nº 8.147/90.

Para determinação do valor da contribuição relativa ao mês de fevereiro/91, aplicou o Fisco a alíquota de 1,2%, e para as relativas aos meses de março/91 a março/92, 2% (fl. 5).

Conforme fls. 44/52, a Recorrente impugnou o Auto de Infração, alegando a inconstitucionalidade do FINSOCIAL; citou doutrina; e requereu, também:

- que lhe fosse deferido o direito de posterior juntada de documentos;

- que lhe fosse deferida a produção de prova pericial, com indicação de assistente técnico, facultando-se à Fazenda Pública também a nomeação, para os efeitos de

Acórdão nº 101-89.620

comprovar pericialmente o fato e as circunstâncias para deslinde do presente caso, bem assim provas testemunhais;

- que a decisão a ser prolatada enfrentasse todas as questões discutidas na sua defesa, devidamente fundamentada, sob pena de nulidade;

- que fosse observado na plenitude seu direito de defesa, com as intimações da pessoa do seu procurador e todos os atos processuais praticados, bem assim o direito de retirar os autos para análise e apreciação; e

- a produção de defesa oral perante o Egrégio Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida (fls. 56/62), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/05 e determinando a cobrança do crédito tributário correspondente. Para tanto, sustentou:

- que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência ou julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional; e

- que a autuada não discrimina e nem justifica os motivos da perícia requerida, o que torna inócua tal solicitação.

No recurso voluntário (fls. 67/75), a Recorrente repetiu a defesa e propugnou pela insubsistência do Auto de Infração.

É o relatório.

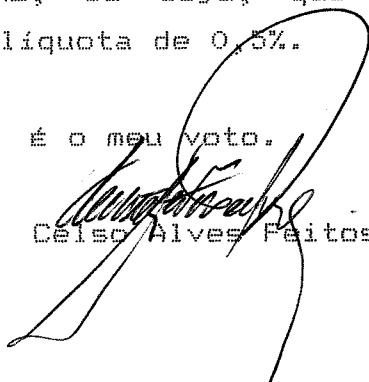
Acórdão nº 101-89.620

Voto.

A matéria é bastante conhecida de todos, hoje tendo se pacificado, após o julgado do STF no RE. 150.754-1, que, reconhecendo a constitucionalidade do Finsocial, acabou por definir serem ilegítimos os aumentos de alíquotas para 1%; 1,2%; e 2%.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o lançamento tenha por base o decidido no referido RE, ou seja, que as contribuições sejam calculadas à alíquota de 0,5%.

É o meu voto.



Celso Alves Feitosa - relator.